



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000406-38.2024.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante MARINA DE PAULA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1.908

Apelação Cível nº 1000406-38.2024.8.26.0430

Apelante: Marina de Paula Ribeiro (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Paulo de Faria

Juiz(a): Luan Casagrande

Contrato de seguro de empréstimo – Débito na conta da autora – Repetição de indébito e dano moral - Prazo prescricional consumado – Prazo quinquenal – Art. 27 do CDC – Termo final do lapso prescricional em data anterior à distribuição da ação – Sentença mantida - Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “*DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARINA DE PAULA RIBEIRO em face de BANCO BRADESCO S/A, em face do reconhecimento da prescrição do direito de ação da autora. Em razão da sucumbência, CONDENO a requerente ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais em favor do patrono do réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, levando em consideração a natureza da causa, bem como o tempo e o trabalho despendidos, em conformidade com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Suspensa a exigibilidade em face da gratuidade da justiça concedida à autora, na forma do art. 98, § 3º, do CPC*” (fls. 101/116).

A autora apelou a fls. 119/129. Sustenta que não transcorreu o prazo prescricional decenal, conforme previsão do art. 205 do Código

Civil e reiterou os termos da inicial.

Contrarrazões a fls. 133/143.

O preparo não foi recolhido ante a gratuidade judiciária concedida à autora (fls. 144).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos encaminhados para este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 22 de agosto de 2024 (fls. 146).

É o relatório.

Sustenta a autora que o prazo prescricional para a presente é de dez anos, conforme previsão genérica e subsidiária do artigo 205 do Código Civil.

Na espécie, vê-se que a autora pretende a repetição do indébito em relação à cobrança de seguro debitado de sua conta, em 16 de maio de 2016 (fls. 23 e 50). Pede a restituição dos valores, a inversão do ônus da prova, conforme artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor e fixação de danos morais no valor de R\$10.000,00. A ação foi distribuída em 8 de março de 2024.

Assim, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, em 17 de abril de 2023.

Ademais, não há se falar na aplicação do artigo 205 do Código Civil, com prescrição decenal, pois trata-se de relação de consumo, aplicando-se os prazos prescricionais do Código de Defesa do Consumidor, à luz do princípio da especialidade.

De se pontuar que o próprio artigo 205 do Código Civil é claro ao prescrever que a prescrição ocorre em dez anos, *quando a lei não haja fixado prazo menor*.

Da mesma forma é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no caso de ação de repetição de indébito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA RELATIVA À APÓLICE DE SEGURO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RELAÇÃO TRATO SUCESSIVO. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica relativa à apólice de seguro com pedido de indenização por dano moral. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é aplicável o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor quando se tratar de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos. Súmula 568/STJ. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 2.467.639/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

Isso porque o instituto da prescrição busca proteger duas subjetividades jurídicas, quais sejam, a segurança jurídica e estabilidade das relações sociais. Na espécie, alargar o prazo prescricional geraria insegurança jurídica e instabilidade das relações sociais, já que abriria uma exceção ao previsto no Código de Defesa do Consumidor, pois a natureza jurídica da ação de repetição de indébito diz respeito a dano proveniente de fato do produto ou do serviço.

Assim, a r. sentença não merece qualquer reparo.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a extinção do feito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Majoro os honorários sucumbenciais, ante o desenvolvimento recursal, para 12% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator